HABEAS CORPUS Nº 550.186 - AC (2019/0364963-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	ROSANA DE SOUZA MELO
ADVOGADO	:	ROSANA DE SOUZA MELO - AC002096
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	:	MANOEL AIRTON SOUZA DA COSTA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de MANOEL AIRTON SOUZA DA COSTA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre na (Apelação Criminal n. 0006732-97.2017.8.01.0001).

Consta dos autos que o paciente foi sentenciado à pena de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, pelo delito do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal (roubo majorado).

Interposta apelação perante o TJAC, esta foi desprovida, em acórdão assim ementado:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INACEITABILIDADE. PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES. UMA UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA E A OUTRA NA TERCEIRA FASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO.*
>
> *1. Descabida a absolvição quando os elementos trazidos aos autos, em conformidade com os depoimentos das vitimas e testemunhas, formam um conjunto sólido dando segurança ao juizo para a condenação.*
>
> *2. Havendo duas causas de aumento de pena, uma pode ser utilizada na primeira fase, como circunstância do crime, e a outra, na terceira fase, como causa especial de aumento.*
>
> *3. Apelo conhecido e desprovido.*

Agora a defesa impetra a presente medida nesta Corte sustentando que o paciente teve violado seu direito à ampla defesa tendo em vista não ter sido intimado pessoalmente do acórdão prolatado, e considerando que só a Defensoria Pública tomou

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 729970E0-FC39-4B57-A052-99FD27C36E86

ciência do *decisum* e o processo transitou em julgado, trazendo grave prejuízo ao paciente.

Requer, em liminar, concessão de liberdade ao paciente, com expedição de salvo-conduto a seu favor para que possa responder ao processo, e no mérito, a anulação do acórdão, determinando a citação pessoal do paciente para que lhe seja devolvido o prazo para a interposição de recurso.

É o relatório. Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 729970E0-FC39-4B57-A052-99FD27C36E86